



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

ATA DE REUNIÃO Nº SEI-14 - CREMEGO/DIR/COMRE

ATA DA 11ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS (NOMEADA PELA PORTARIA CREMEGO Nº. SEI-32/2023), REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2023.

Às nove horas do dia vinte e oito de julho de dois mil e vinte e três, na Sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sito à Rua T-28, nº 245 - Setor Bueno, nesta Capital, reuniram-se os membros da Comissão Regional Eleitoral do CREMEGO, nomeada pela Portaria CREMEGO Nº. SEI-32/2023, sob a presidência do Dr. Washington Luiz Ferreira Rios e secretariada pelo Dr. Breno Álvares de Faria Pereira e pela Dra. Lívia Barros Garção. Dando início à reunião foram apreciados os itens: **1.1 Assunto: Representação apresentado pela Chapa 1 - Renova Cremego (ID SEI 0309509) - Propaganda irregular da Chapa 2 na TV (Fonte TV), YouTube - imagens de terceiros não médicos.**

DECISÃO

A Chapa 1 - “Renova Cremego”, regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação em face da Chapa 2 - “Renovação de Verdade”, com fundamento nos artigos 41, 46, 55 e 59 da Resolução CFM 2.315/2022 (ID SEI 0309509 - Vol. XII).

Na Representação, a Chapa 1 - “Renova Cremego”, alega em suma que:

“(…)

DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR: IMPRENSA - IMAGENS DE TERCEIROS NÃO MÉDICOS. IMPULSIONAMENTO EM CANAL DE YOUTUBE DE REDE DE TELEVISÃO.

Em 19.07.2023, durante o período de propaganda eleitoral, o representante da Chapa 02 (RENOVAÇÃO DE VERDADE), Doutor Marcelo Prado (CRM 10.212) participou de programa de televisão “PROGRAMA PLACAR ESPORTIVO”2, transmitido na FONTE TV, no horário das 18h15.

Durante o programa, MARCELO falou abertamente das eleições do Conselho de Medicina de Goiás e os entrevistadores do programa manifestaram expressamente seu apoio à Chapa 02.

Abaixo, transcreve-se a fala do Representado no programa:

“MARCELO: ... e as condições de trabalho? Tem muito lugar aí, tem muito médico, que trabalha em condições sub-humanas praticamente, gente. (...) Tem posto de saúde que o médico tá reclamando que não tinha receituário para fazer receituário pro paciente. A médica mostrou pra mim ratos andando no corredor do posto de saúde. Então, assim, é algo muito muito grave... e o CREMEGO fiscaliza todos os consultórios, hospitais do Estado, tanto particulares, quanto público.

(…)

ENTREVISTADOR 1 - DANILO: Sabe o que a gente pode fazer? Você vai ganhar essa

eleição, se Deus quiser na Chapa 02. Vamos criar aqui o placar da saúde com o Doutor Marcelo Prado

MARCELO: aí é show de bola, em?

ENTREVISTADOR 1 - DANILO: Você já tá com a bola, né?!

MARCELO: aí a gente vai bater uma bola boa aqui dentro, viu? Agradeço demais o convite, acho que vai ser algo fantástico porque eu acho que o esporte é igual à saúde, né, a gente não pode esquecer nunca disso.

(...)

ENTREVISTADOR 2 -: e é por isso que o Doutor Marcelo, ele é atleta. Sabia, Danilo?

ENTREVISTADOR 1 - DANILO: Eu tô sabendo, ele tá com a bola na mão.

ENTREVISTADOR 2 -: Faça o convite pra quem está nos assistindo.

ENTREVISTADOR 1 - DANILO: Exatamente! Tem muito médico Doutor que está nos acompanhando.

MARCELO: Pessoal, eu queria convidar vocês para, agora dia 14 e 15 de agosto, das 08h da manhã às 08h da noite, você vai votar no seu celular, no seu computador, tá. Ninguém vai ficar sabendo em quem você votou. Então você não tem que ter medo de sofrer alguma pressão, alguma coisa. E você tem uma opção muito boa esse ano, que é uma Renovação de Verdade, que é a Chapa número 02..."

(...)

O conteúdo do Programa foi devidamente comprovado na Ata Notarial (anexo 01).

O apresentador do Programa (@ddiasdanilo), que possui mais de 16.100 (dezesesseis mil e cem) seguidores no Instagram, ainda, mencionou o programa e o médico em sua rede social, o que demonstra o grande alcance desses atos e prejudicialidade do processo eleitoral:

(...)

Além disso, o programa televisivo com manifestação de apoio de terceiros, em participação com MARCELO PRADO, foi amplamente divulgado em grupo de WhatsApp, no Grupo "MÉDICOS UNIDOS GO", que, na data da 20.07.2023, possuía 380 (trezentos e oitenta) participantes, conforme atestado na Ata Notarial (anexo 01):

(...)

Diante dos fatos demonstrados, não há dúvidas quanto à responsabilidade do Representado pela Propaganda Irregular, que aceitou participar de programa em rede televisiva, demonstrando e divulgando o apoio de particulares não médicos em mídia, infringindo diretamente dispositivos da Resolução CFM nº 2315/2022, que dispõe sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina - Gestão 2023-2028.

Em síntese, são esses os fatos a serem narrados.

(...)

DO DIREITO.

Pelo teor do vídeo publicado amplamente em Rede de TV aberta, TV fechada e canal de Youtube na internet, com manifestação expressa de terceiros não médicos à Chapa Representada, se faz necessário uma imediata intervenção para evitar o desequilíbrio entre os candidatos que disputam o pleito eleitoral.

O artigo 41, da Resolução nº 2.315/2022 CFM-GO deixa claro a proibição da utilização de imprensa por meio de terceiros não médicos, respondendo o infrator pela Propaganda Irregular:

Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a

voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Vale lembrar que, não é apenas a manifestação do apoio de terceiros, mas a participação concreta do candidato Representado que, inclusive, teve sua participação no programa amplamente divulgada, conforme imagem aqui anexada e os prints de WhatsApp no grupo “MÉDICOS UNIDOS GO”, atestados nas Atas Notariais.

Nesse sentido, ainda, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoa jurídicas:

Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.

§1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

(...)

Por fim, vale pontuar que a participação e divulgação em programa de TV, por apresentador famoso, ex-jogador de futebol e que possui mais de 16 mil seguidores em suas redes sociais pode ser incluída na disposição do artigo 46, da Resolução CFM nº 2315:

Art. 46. Será proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Nesse sentido, já decidiu o CFM (Conselho Federal de Medicina) ao se deparar com caso semelhante nas eleições do Distrito Federal, com relação à realização de propaganda eleitoral realizada por não médico, com base nos artigos 41 e 46, da Resolução nº 2.315/2022 CFM-GO (anexo 03).

Vejamos:

“... Note-se que aqui o foco não está na produção artística da agente de promoção da chapa, mas, sim, no poder de influência em massa, o que inclusive a fez ser escolhida por uma empresa especializada em marketing para promover a Chapa 03, conforme exposto pela própria recorrida. Todo esse potencial de influência, economicamente mobilizado por uma empresa de marketing eleitoral, exposto em rede social de médica candidata, que conta com mais de 500 seguidores (fls. 10), representa justamente o que a norma objetivou evitar: o desbalanceamento das armas entre os candidatos, representado por um desequilíbrio econômico nos métodos de conquista de votos. Fazendo-se a junção desses conceitos, à luz dos fatos demonstrados no expediente, tem-se que o evento em questão consistiu numa live eleitoral, figura assemelhada a um showmício na leitura do TSE, tendo sido conduzida por uma figura pública de alcance artístico. Mesmo que se considere o evento digital como uma mera reunião, ainda assim há a subsunção da postagem na segunda parte do art. 46 da Resolução Eleitoral. É dizer, tratou-se de reunião conduzida, capitaneada, ou animada por uma figura equiparada a artista. Neste ponto, vez outra, a capacidade de gerar a atenção e engajamento do público, advinda de uma notoriedade prévia, é o fator determinante, não havendo a

necessidade de se tratar de uma “animação” na acepção comumente associada à “diversão” ou a “entretenimento”. Dessa forma, esta CNE dá provimento ao recurso, no ponto, para incluir o art. 46, da Resolução CFM 2315/22 na capitulação adicional da conduta (propaganda irregular). ...”

No mesmo sentido, dispõe a Lei 9.504/97:

Art.39

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já respondeu consulta acerca do tema:

“Consulta. Art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. Showmícios e eventos assemelhados. Hipótese de ‘lives eleitorais’. Idêntica vedação. Resposta negativa. 1. Consulta formulada com o seguinte teor: ‘a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?’. 2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, ‘é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral’. Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos. 3. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas EM GERAL, transmitidos pela internet e assim denominados como ‘lives eleitorais’, equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 4. A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de ‘evento assemelhado’, o que, de todo modo, albergaria as denominadas ‘lives eleitorais’. 5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados. 6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid- 19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. 7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República. 8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral. ”

Ora, além da publicação em canal do Youtube, tão, ou mais grave que a realização de uma “live”, é fato que o apresentador, comentarista e ex-atleta jogador de futebol Danilo Dias, que conta com mais de 16 mil seguidores em sua rede social do Instagram (@ddiasdanilo) é e deve ser considerado um artista. Ainda, o impulsionamento de mídia em rede televisiva se trata de pessoa jurídica (Fonte TV Emissora).

Motivos pelos quais a propaganda se torna irregular e passível de punição.

(...)”

Ao final, requer a Chapa 1 - Renova Cremego o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que “(...)Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, com a devida vênia, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente

Representação, a fim de que se proceda a EXCLUSÃO do candidato e da chapa 02 do processo eleitoral, ante a já existência da punição de ADVERTÊNCIA aos representados, conforme ATA DE REUNIÃO Nº SEI-12 - CREMEGO/DIR/COMRE (anexo 04).

(...)"

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada, a Chapa 2 - Renovação de Verdade, apresentou Defesa, de forma tempestiva (ID SEI 0316685 - Vol. XV), argumentado que:

(...)

Ilustre Comissão Eleitoral, se demonstrou nesta REPRESENTAÇÃO que a chapa nº 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE e principalmente o seu candidato, MARCELO PRADO, não procederam com qualquer PROPAGANDA IRREGULAR na participação do programa televisivo ("PROGRAMA PLACAR ESPORTIVO"), de modo que tudo isso se deu dentro do quanto determinado na Resolução CFM 2.315/2022.

Para que não sobressaia qualquer dúvida, disponibiliza-se o link público do referido programa "PLACAR ESPORTIVO" objeto desta representação: <https://www.youtube.com/watch?v=sLuKP-99hkg> .

Pois bem, analisando-se detidamente as falas e participações do candidato, MARCELO PRADO, verifica-se que:

a) ele foi convidado para participar do referido programa da TV FONTE, como se afere dos 4:40 minutos do vídeo (link acima), de modo que não houve nenhuma contra prestação ou solicitação prévia de MARCELO PRADO;

b) o convite feito a MARCELO PRADO teve como pauta elaborada pelo programa as ELEIÇÕES neste Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, sendo inclusive abordado pelo apresentador a importância social e para a classe médica desse pleito eleitoral

(...)

c) o candidato, MARCELO PRADO, aborda em primeiro lugar a importância da eleição do CREMEGO para a coletividade

(...)

d) o candidato, MARCELO PRADO, também externa que embora seja componente da chapa adversária (CHAPA 02 - RENOVAÇÃO DE VERDADE) ele tem profundo respeito e consideração por integrantes que integram a chapa 01 (RENOVA CREMEGO)

(...)

e) além disso, o mencionado vídeo teve apenas 54 (CINQUENTA E QUATRO) visualizações em cerca de 08 (oito) dias, compondo uma média consideravelmente baixa de 6,75 visualizações ao dia, de modo que não teve o aclamado "alcance" mencionado pela CHAPA 01 - RENOVA CREMEGO

(...)

Além disso Comissão Regional Eleitoral, nas falas e participação de MARCELO PRADO, não existe qualquer informação falsa, difamação ou crítica mais severa em desfavor da chapa concorrente (RENOVA CREMEGO), de modo que a sua participação neste referido programa televisivo se deu DENTRO DO DEBATE POLÍTICO esperado para esse Conselho Regional de Medicina.

(...)

Outra importante previsão da Res. CFM 2.315/2022 é que a chapa ou seu candidato não

serão responsabilizados por manifestação de apoio de terceiros, como expressamente previsto no seu artigo 41, caput

(...)

Some-se a isso que, a participação de MARCELO PRADO, mesmo que a convite da emissora de televisão, não dependeria da prévia licença dessa respeitável Comissão Regional Eleitoral, como informa o artigo 42 da Res. CFM 2.315/2022

(...)”.

Ao final, requer a Chapa 2 Renovação de Verdade que “(...) seja acolhida a presente DEFESA, para que seja JULGADA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a representação apresentada pela chapa Nº 01 – RENOVA CREMEGO, não se acolhendo o pedido de exclusão do pleito eleitoral do candidato, MARCELO PRADO, ora representado, nos moldes da Resolução CFM nº 2.315/2022 (...)”.

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

A Resolução CFM 2.315/2022 dispõe, nos artigos elencados na Representação que:

*“Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, **desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros**”* (grifamos)

“Art. 46. Será proibida a realização de “showmício” e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Parágrafo único. A proibição se estenderá aos candidatos que também são artistas – cantores, atores e/ou apresentadores –durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada” (grifamos)

*“Art. 55. **Na internet** será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. **Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.***

§1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I -de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II –oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios” (grifamos)

“Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

§1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelar em que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.

§2º A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Regional Eleitoral.

§3º A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente à Comissão Regional Eleitoral.

§4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução”

Registramos a princípio, que na Resolução CFM 2315/2022, não há dispositivo que discipline de **forma específica** acerca da propaganda eleitoral (gratuita ou paga) no rádio ou na TV.

Por outro lado, o artigo 67 da referida Resolução, determina que:

Art. 67. Aplicam - se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral , da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Pois bem, pelos relatos da Representação da Chapa 1, como também, da defesa da Chapa 2, resta incontroverso que o candidato da Chapa 2 – Dr. Marco Prado, participou, no dia 19/07/2023 as 18h15, do programa de TV (emissora Fonte TV) denominado de “Programa Placar Esportivo”, no qual, o referido candidato falou sobre as eleições do CREMEGO, e ao final, pediu voto para a Chapa 2.

Em diligência (acesso ao canal do Instagram do apresentador do referido programa “*ddiasdanilo*” durante a realização da reunião desta CRE realizada na data de 24/07/2023), verificamos que, no dia 19/07/2023 foram divulgadas fotos do candidato da Chapa 2 – Dr. Marcelo Prado com os apresentadores do programa, com a informação acerca da sua participação, sem menção contudo, ao tema abordado na entrevista.

Quanto à informação constante na Representação de que o vídeo/fotos com o conteúdo do programa teriam sido veiculados pelo Dr. Marcelo Prado no grupo de WhatsApp “MÉDICOS UNIDOS GO”, temos que, por não constar tal descrição na Ata Notarial de ID SEI 0309511, e por se tratar de grupo do qual esta CRE não integra, não foi possível confirmar tal informação.

Dito isto, em análise aos artigos elencados na Representação, entendemos não ser possível a caracterização de ofensa ao artigo 41, visto que, embora tenha a Chapa 2, recebido apoio de terceiro não médico, o mesmo dispositivo dispõe que “*As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros*”.

Ademais, além de não ter sido comprovada a divulgação do teor do vídeo pela Chapa 2 ou por seus candidatos (mas somente pelo terceiro apoiador - apresentador do programa), verifica-se também que, não se constata em seu teor, qualquer ofensa e/ou inverdades proferidas em desfavor da Chapa 1.

Quanto ao artigo 47, registra-se que a Comissão Nacional Eleitoral possui entendimento, no sentido de que:

"(...)

o TSE entende que "eventos com a presença de candidatos e de artistas EM GERAL", realizados na internet, são considerados "lives eleitorais", figura assemelhada a um showmício.

Já a agente promotora da Chapa recorrida, Sra. Júlia Lucy, é figura pública, tal qual incontroversamente exposto no expediente. Pessoa de carreira política, com produção literária, e que conta com mais de 47 mil seguidores em seu perfil no Instagram (fls. 29-31).

Sendo assim, no entendimento desta CNE, as características dessa figura pública, notadamente o potencial de influenciar opiniões e tendências, objetivamente aferido pelo seu número de seguidores na rede Instagram, confere-lhe condição equiparável ao conceito de "artista".

Note-se que aqui o foco não está na produção artística da agente de promoção da chapa, mas, sim, no poder de influência em massa, o que inclusive a fez ser escolhida por uma empresa especializada em marketing para promover a Chapa 03, conforme exposto pela própria recorrida.

*Todo esse potencial de influência, economicamente mobilizado por uma empresa de marketing eleitoral, exposto em rede social de médica candidata, que conta com mais de 500 seguidores (fls. 10), **representa justamente o que a norma objetivou evitar: o desbalanceamento das armas entre os candidatos, representado por um desequilíbrio econômico nos métodos de conquista de votos.***

Fazendo-se a junção desses conceitos, à luz dos fatos demonstrados no expediente, tem-se que o evento em questão consistiu numa live eleitoral, figura assemelhada a um showmício na leitura do TSE, tendo sido conduzida por uma figura pública de alcance artístico.

*Mesmo que se considere o evento digital como uma mera reunião, ainda assim há a subsunção da postagem na segunda parte do art. 46 da Resolução Eleitoral. **É dizer, tratou-se de reunião conduzida, capitaneada, ou animada por uma figura equiparada a artista.***

Neste ponto, vez outra, a capacidade de gerar a atenção e engajamento do público, advinda de uma notoriedade prévia, é o fator determinante, não havendo a necessidade de se tratar de uma "animação" na acepção comumente associada à "diversão" ou a "entretenimento" (...)". (grifamos)

(DECISÃO Nº SEI-25/2023 - CNE)

Assim, dada a capacidade do apresentador do programa de influenciar opiniões, e considerando que além de a entrevista ter sido transmitida em canal de TV aberta (emissora Fonte TV), houve também a divulgação de fotos “dos bastidores” desta, no Instagram do dito apresentador, o qual, conta com mais de 16 mil seguidores, entendemos que houve infração ao artigo 46 da Resolução CFM 2315/2022.

De igual forma, consideramos que houve infração ao inciso I, do §1º do artigo 55 da dita resolução, na medida em que, restou incontroverso também, a veiculação de propaganda eleitoral da Chapa 2 na internet (canal do YouTube – “Programa Placar Esportivo”), através de seu candidato Marcelo Prado, que pediu voto de forma explícita em sítio de pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

A CRE delibera por:

1 - Determinar, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, que Chapa 2 providencie, no prazo de **01 (um) dia**, o encaminhamento de solicitação endereçada ao “Programa Placar Esportivo” da emissora de Televisão - Fonte TV, para que seja **RETIRADA** do Youtube, a parte do vídeo do programa transmitido na data de 19/07/2023 relativa à participação do candidato da Chapa 2 - Dr. Marcelo Prado;

2 - Determinar, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, que Chapa 2 providencie, no prazo de **01 (um) dia**, o encaminhamento de solicitação endereçada ao entrevistador do “Programa Placar Esportivo” - Danilo Dias, de **RETIRADA** do seu endereço no Instagram “*ddiasdanilo*”, da postagem feita no dia 19/07/2023 com fotos do candidato da Chapa 2 - Dr. Marcelo Prado, contendo a divulgação do programa transmitido na mesma data;

3 - Advertir, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “b”, a Chapa 2 - Renovação de Verdade e o Dr. Marcelo Prado acerca da vedação legal contida nos artigos 46 e 55, §1º, inciso I, da Resolução CFM 2315/2022, com o **alerta** de que, o descumprimento da presente decisão (que **não** possui efeito suspensivo, mas ao contrário, **possui aplicabilidade imediata** - §3º do artigo 63), ou ainda, a reiteração da prática aqui analisada, poderá ensejar na **exclusão** da Chapa 2 do pleito eleitoral, conforme previsto na Resolução CFM 2315/2022 - artigo 7º, parágrafo sexto, artigo 55 parágrafo segundo, artigo 56, parágrafo único, artigo 59, parágrafo quarto e artigo 66.

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia da ata por e-mail.

Não havendo outros assuntos a serem deliberados, o senhor Presidente deu por encerrada a reunião lavrando a ata que, após lida e aprovada pelos participantes, segue assinada.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios
Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira
Secretário

Dra. Lívia Barros Garçon
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Livia Barros Garçon registrado(a) civilmente como Livia Barros Garçon., Secretária**, em 31/07/2023, às 11:01, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário**, em 31/07/2023, às 13:32, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE**, em 31/07/2023, às 16:15, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0320094** e o código CRC **BE64AC53**.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno |
CEP 74210-040 | Goiânia/GO - <https://www.cremego.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 31/07/2023